



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.947 - PR (2014/0175919-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849
AGRAVADO : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA
AGRAVADO : CÉLIA MARIZA MERENIUK
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 6/5/2015).
2. Não se aplica a jurisprudência que veda o cancelamento da distribuição, por falta de custas, após o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.947 - PR (2014/0175919-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849
AGRAVADO : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA
AGRAVADO : CÉLIA MARIZA MERENIUK
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.819/1.827), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na origem, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, no que diz respeito ao cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em suas razões, o agravante alega que, "ao contrário do que afirma a decisão ora agravada, há muito que a relação processual se encontrava formada, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença não se trata ação autônoma, sendo certo que não há nova citação do adverso, mas tão somente sua intimação" (e-STJ fl. 1.822).

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.947 - PR (2014/0175919-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849
AGRAVADO : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA
AGRAVADO : CÉLIA MARIZA MERENIUK
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. "Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 6/5/2015).
2. Não se aplica a jurisprudência que veda o cancelamento da distribuição, por falta de custas, após o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.947 - PR (2014/0175919-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849
AGRAVADO : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA
AGRAVADO : CÉLIA MARIZA MERENIUK
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.812/1.815):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1.780/1.782).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.580):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA DENTRO DO PRAZO QUINZENAL CONTADO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - NORMA DO ART. 475-J, § 10 DO CPC - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS NO PRAZO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença interposta dentro do prazo quinzenal, o qual passa a contar da intimação da penhora, feita nos moldes do art. 475-J, § 1º do CPC.

2. "O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes." (AgRg no AREsp 166.6491RS, Rei. Ministro Luis Felipe Salomnã, Quarta Turma, j. 02.08.2012, DJe 07.08.2012)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.625/1.632).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.636/1.662), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973. Argumentou que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre o "elemento fático de extrema relevância, no sentido de que o Banco, assim que intimado pelo juízo de primeiro grau, procedeu tempestivamente o preparo da impugnação, mediante a juntada de comprovantes do recolhimento de custas, no valor de R\$ 817,80, e taxa judiciária, no montante de R\$ 327,90" (e-STJ fls. 1.639/1.640).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 257, 264, III, § 1º, e 632 do CPC/1973. Defendeu que seria imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença antes de ser decretado o cancelamento de sua distribuição e que, ainda que assim não fosse, a relação processual estaria formada (angularizada) e teria providenciado o referido recolhimento após ter sido instigado pelo juiz de primeiro grau.

No agravo (e-STJ fls. 1.785/1.794), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca da época do pagamento das custas iniciais da impugnação ao cumprimento de sentença.

Confira-se (e-STJ fls. 1.591/1.592):

Ao compulsar os autos, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolizada em 14.03.2012 (fls. 1472-TJ), porém, não houve, até a certidão dos autos em 17.04.2012 (fls. 1508-TJ), o pagamento das custas iniciais dessa peça.

Independentemente da presença ou não de determinação para que o impugnante recolhesse as custas iniciais, este não pode se escusar do conhecimento do artigo supracitado, aguardando intimação para efetuar o pagamento.

A determinação de pagamento de custas serve para alertar a parte da necessidade do recolhimento de tais custas, e não serve para oportunizar novo prazo para pagamento, até por quê não cabe ao Magistrado a alteração do desenrolar processual sem atendimento aos prazos definidos em lei, sob pena de inobservância do princípio da legalidade e do devido processo legal.

Ressalte-se que o fato de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da parte não configura contradição, obscuridade, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o trecho do aresto impugnado anteriormente transcrito demonstra que a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, firmada em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte" (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 6/5/2015).

Citem-se também os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTESIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. "Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte." (REsp 1361811/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 06/05/2015).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1370134/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE ANTES DA DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, deve ser determinada pelo Juízo o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença se não houver o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação da parte impugnante ou de seu advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.517.988/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, cumpre-nos observar que o presente recurso teve origem no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 18/19 (e-STJ), a qual determinou a intimação: (a) do recorrente para o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença e (b) dos agravados para manifestação sobre o referido incidente.

Sendo assim, diferente do que alega o recorrente, a relação processual da impugnação não estava formada, não podendo ser aplicado o entendimento do STJ de que, "formada a relação processual e cumprido o prazo concedido pela Juíza para o recolhimento das custas judiciais, não há falar em cancelamento da distribuição com apoio no art. 257 do Código de Processo Civil, como assentado em diversos precedentes da Corte" (REsp n. 803.771/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 26/2/2007, p. 587).

Ademais, também não deve ser aplicada a ressalva constante da ementa do REsp n. 1.361.811/RS, anteriormente mencionado – "não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" –, uma vez que: (a) no repetitivo, foi considerado válido o recolhimento de custas efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias, mas antes de qualquer decisão judicial, e (b) na hipótese dos autos, o presente recurso teve origem no agravo de instrumento interposto contra a própria decisão que determinou a intimação da parte para o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se admite. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE DE INTIMAR A PARTE PARA PROCEDER AO PREPARO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. No caso dos autos, impunha-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, e não a intimação da empresa para suprimento do preparo, de modo que o tribunal local, ao assim proceder, afastou-se da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1278868/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se.

A questão relativa à possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, no caso de não recolhimento das custas no prazo de trinta dias, foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.273.643/PR).

Conforme delineado na decisão impugnada, a controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a intimação: (i) do recorrente para o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença e (ii) dos agravados para manifestação sobre o referido incidente.

Portando, ao contrário do que afirma o agravante, não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por falta de preparo. Nos casos em que não instaurada a relação jurídica processual, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas iniciais, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição da impugnação e seu consequente arquivamento, independentemente de prévia intimação do impugnante ou de seu advogado, à luz do disposto no artigo 257 do CPC.

Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 262.165/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/10/2013, DJe 15/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0175919-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 554.947 / PR**

Números Origem: 7619878 9282873 928287302 928287303

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849
AGRAVADO : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA
AGRAVADO : CÉLIA MARIZA MERENIUK
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S) - PR025849
AGRAVADO : FSM SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA
AGRAVADO : CÉLIA MARIZA MERENIUK
ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.